



EMENDA Nº AO PLC Nº 2, DE 2015
(PROJETO DE LEI Nº 7735/2014)
(DO PODER EXECUTIVO)

Regulamenta o inciso II § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, j, 10, c, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto no. 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.



SF/15454.52084-50

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 10 do art. 17:

“Art.

17.....
.....
.....

§ 10 – A exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo realizado a partir da vigência desta lei, resultado de acesso ao patrimônio genético realizado antes de 29 de junho de 2000, fica isenta da obrigação de repartição de benefícios, mediante comprovação do usuário, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

O patrimônio genético é patrimônio da sociedade brasileira. Não é possível dar, ao usuário, o poder de declarar, a seu bel prazer, a data de acesso àquele patrimônio. Na prática, é um convite à fraude.

Sala das Comissões, de março de 2015.

SENADOR ROBERTO ROCHA
PSB/MA